

O LIVRAMENTO CONDICIONAL NOS PRIMEIROS ANOS DO BRASIL REPÚBLICA

Tatiana Lages Aliverti¹

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar o instituto do livramento condicional, implementado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código Penal de 1890, mas que somente em 1924, por meio do Decreto nº 16.665, foi efetivamente executado.

Inicialmente, mostraremos sua origem, discorrendo, inclusive, sobre os debates doutrinários travados em torno de sua execução prática.

Em seguida, trataremos da sua evolução histórica no direito penal pátrio, restringindo-nos, porém, aos primeiros anos republicanos, por ser essa a proposta do artigo.

Por fim, demonstraremos, de forma detalhada, os dispositivos sobre o livramento condicional no Código Penal de 1890 e, depois, no Decreto nº 16.665/1924.

I. CONCEITO E FINALIDADE

Armando Costa, em 1934, já assinalava a dificuldade em conceituar o livramento condicional, em razão das diversas legislações existentes no mundo sobre o instituto. Todavia, o livramento condicional, para ele, é "... a liberdade concedida a um condenado que apresente índices de regeneração, depois de cumprida uma certa parte da pena, subordinado a soltura, e por um certo prazo, a cláusulas prévias fixadas²".

Para o direito penal brasileiro, em virtude da adoção do sistema progressivo, o livramento condicional constitui "um estágio do sistema penitenciário, que importa na progressiva adaptação do condenado a uma existência dentro do Direito e termina por esse momento de passagem entre a prisão e a liberdade", como bem destaca Luiz Regis Prado³, evocando o entendimento de Aníbal Bruno. Como asseverou Flaminio Fávero, ele "é meio de recuperar o criminoso, oferecendo-lhe a melhor forma de individualização da pena⁴".

¹ Advogada. Especialista em Direito Processual Civil pela COGAE - PUC/SP. Mestranda em Direito Penal na PUC/SP. Professora de Direito Penal das Faculdades Padre Anchieta – Jundiaí/SP.

² COSTA, Armando. *Livramento condicional*. Rio de Janeiro: Livraria Jacyntho, 1934, p. 10.

³ PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, 1V, p. 568-569.

⁴ FÁVERO, Flaminio. *Do livramento condicional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 244, fev/1956, p. 5.

Verifica-se, assim, que o instituto do livramento condicional está ligado à concepção utilitária da pena. A pena não tem, hoje, como objetivo único a intimidação, nem cuida exclusivamente de castigar. Cada vez mais, espera-se que a pena condicione a reeducação do sentenciado, a fim de que se reintegre à coletividade como elemento útil.

II. ORIGEM

A origem do instituto, que Quintiliano Saldaña denominou “revisão pragmática da sentença”⁵, é discutível. No entanto, não são encontrados vestígios da presença do livramento condicional em legislações anteriores ao século XIX.

Segundo Armando Costa⁶, a execução prática do livramento condicional, para alguns, foi verificada pela primeira vez na França, em 1832, e, depois, na Espanha, em 1835. Para outros, o livramento condicional surgiu na Inglaterra, como conseqüência do sistema da servidão penal inglesa, que precedeu o regime progressivo irlandês. E há, ainda, os que defendem ter o livramento condicional iniciado nos Estados Unidos.

Os que defendem a criação do livramento condicional pelos franceses, atribuem sua concepção ao magistrado Bonneville de Marsangy⁷, por volta dos anos de 1846 e 1847. Entretanto, como observou R. Garraud⁸, “desde o ano de 1832, uma circular ministerial de 3 de dezembro recomendava seu emprego a jovens presos. Alguns anos mais tarde, era ele aplicado a menores de dezesseis anos, encerrados na prisão celular de La Roquette”.

Essa circular ministerial, conforme os ensinamentos de Armando Costa⁹, autorizava a Administração a colocar os menores reclusos, que tivessem dado provas de regeneração, como aprendizes de particulares. Essa colocação era feita por meio de proposta das famílias dos menores ou de sociedades de patronatos, depois da realização de um inquérito que avaliasse o cabimento da medida. Quando da saída do estabelecimento, era realizada uma solenidade, na qual os menores eram alertados sobre a possibilidade de retorno à prisão, caso se mostrassem indignos da concessão.

Legislativamente, a França adotou o livramento condicional por meio da Lei de 5 de agosto de 1850, que tratava dos jovens delinqüentes internados em colônias penitenciárias. Anos depois, esta teve seu âmbito de incidência ampliado pela Lei de 14 de agosto de 1885.

⁵ SALDAÑA, Quintiliano *apud* LYRA, Roberto. *Comentários ao código penal*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1942, 2V, p. 413.

⁶ COSTA, Armando. *Op. cit.*, p. 15.

⁷ Bonneville de Marsangy escreveu a famosa obra *Les diverses institutions complémentaires du système pénitentiaire*.

⁸ GARRAUD, R. *apud* NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, 1V, p. 280.

⁹ COSTA, Armando. *Op. cit.*, p. 16.

Importante ressaltar que a aplicação do instituto defendido pelo francês Bonneville de Marsangy só se efetivou depois de grandes discussões travadas entre defensores e opositores. Duas foram as objeções que se insurgiram contra o instituto: uma de caráter teórico e outra de caráter prático.

A objeção teórica fazia referência ao desrespeito do instituto à coisa julgada, bem como ao seu contra-senso à repressão, uma vez que o caráter intimidante da pena era minorado. Diziam os adversários que se o livramento fosse introduzido no ordenamento jurídico do país atingiria, necessariamente, os julgamentos definitivos, permitindo a autoridades estranhas ao julgamento a reforma (já que a lei atribuía à autoridade administrativa ou penitenciária a faculdade de conceder a liberdade antecipada), ao menos parcialmente, de uma sentença proferida definitivamente.

A objeção prática referia-se ao modo correto de apuração da regeneração do criminoso. Para eles, os indivíduos habituados às prisões eram os que nelas se melhor conduziam e, assim, a liberdade condicional constituir-se-ia em recompensa à hipocrisia, já que os piores criminosos seriam beneficiados¹⁰.

Essas objeções foram refutadas ainda naquela época. Conforme asseverou Armando Costa¹¹,

“O argumento do desrespeito á cousa julgada só se póde referir preliminarmente aos indivíduos condemnados antes da introducção do instituto em um paiz, porque d’ahi por diante a sentença já nasce subordinada a uma condição legal prevista”. (...) “Em relação ás condemnações posteriores a competencia se distribúe entre as duas autoridades: autoridade judiciária para o julgamento e administrativa ou penitenciaria para determinar certo modo de execução da pena. Quanto ás condemnações anteriores a questão é puramente de competencia, e, neste posto, reconhece-se geralmente que é pela lei nova que se decide a matéria”. (...) As razões de ordem pratica, incontestavelmente mais dignas de ponderação, não invalidam, contudo, o principio da instituição. Exigirá o instituto, sem duvida, aparelhamentos nówos nas prisões, maior rigor de observação, para que se dê todos os resultados que delle se espera; mas, a emenda verificada pelo simples bom comportamento no presidio tem efeitos que não se podem negar”.

Posteriormente, prática similar ao sistema da liberdade preparatória francesa foi estendido, pelo coronel Manuel Montesinos e Molina, em 1835, aos menores presumidamente regenerados do presídio de Valença, na Espanha.

No presídio valenciano, a disciplina era severa, mas humana. O coronel Montesinos tinha a firme convicção de que a prisão deveria buscar a recuperação do recluso, devolvendo à sociedade homens honrados e cidadãos trabalhadores.

Na Inglaterra, a origem do livramento condicional prendeu-se à consagração

¹⁰ *Ibidem*, p. 20.

¹¹ COSTA, Armando. Op. cit., p. 20-21.

legislativa do instituto pelo *Bill*, em 20 de agosto de 1853 (mais tarde revisto e completado pelo de 26 de junho de 1857), que introduziu a liberdade condicional na Grã-Bretanha e na Irlanda, por meio da utilização do sistema *tickets of leave* (permissão de saída).

Com a emancipação da colônia americana da Inglaterra, surgiu a necessidade de deportar os delinqüentes para a Austrália, onde verdadeiras colônias penais passaram a existir. Como a deportação era temporária, depois de esgotado o prazo da condenação, os degredados tinham o direito de regressar à Inglaterra. Os governadores, interessados em evitar esse inconveniente, perdoavam o restante da pena dos egressos e lhes davam terras para explorarem em proveito próprio, desde que permanecessem na colônia.

Dois fatos, porém, segundo Armando Costa¹², deram lugar à modificação do sistema *tickets of leave* e, conseqüentemente, ao delineamento do instituto do livramento condicional na Inglaterra. Em primeiro lugar, os abusos cometidos pelos governadores exigiram que a faculdade do *ticket of leave* fosse restringida. Essa faculdade passou a ser concedida, somente, após certo prazo, baseado no tempo da condenação, e o liberado, por sua vez, deixou de receber terras, passando a garantir a própria subsistência com seu trabalho. Em segundo lugar, as lutas travadas entre colonos livres e condenados, quando estes se fixavam na Austrália, fizeram com que a Inglaterra cessasse a remessa de sentenciados para a colônia australiana.

Em 1847, a Inglaterra, adotando o sistema da *penal servitude* (servidão penal inglesa), iniciou a antecipação da liberdade na própria metrópole, enviando os liberados condicionais à Austrália sob a aparência de homens livres.

No ano de 1853, a Coroa Inglesa chamou a si a faculdade de conceder ou revogar a liberdade condicional (*licence to be at large*) em seu próprio território, instituiu a vigilância e estabeleceu as obrigações que deveriam ser impostas àqueles que a obtivessem.

Cessada completamente a transportação de condenados para a Austrália, em 1868, a execução do livramento passou a ser verificada obrigatoriamente na própria metrópole, vinculado ao regime progressivo ou irlandês¹³.

Nos Estados Unidos, o livramento condicional filiou-se ao *parole*, implantado em 1876, mas somente difundido em todo o país em 1899.

Parole significa o livramento sob a fiscalização de uma sanção penal ou correcional, não se confundindo com *probation*, que cancela a condenação. O *parole*

¹² COSTA, Armando. Op. cit., p. 18.

¹³ Walter Crofton, em 1853, modificou substancialmente o sistema da servidão penal inglesa, formando o sistema irlandês ou progressivo, assim denominado por ter sido adotado na Irlanda e se basear na idéia de restabelecer gradualmente no condenado o equilíbrio moral e de lhe reintegrar gradualmente na sociedade. Ao perceber que o sistema inglês não estabelecia as fases precisas para a reclassificação social, Crofton acrescentou, entre a passagem do segundo para o terceiro período, o período da aprendizagem da liberdade, precedendo ao da liberdade condicional (SIQUEIRA, Galdino. *Direito penal brasileiro: parte geral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Jacyntho, 1932, 1V, p. 612).

(livramento condicional) visa aos condenados que já cumpriram pena, inteira ou parcialmente, em estabelecimentos correccionais, ou seja, intervém durante a execução da pena. Na *probation* (suspensão do cumprimento da pena) há vigilância dos delinquentes que não foram reclusos, em razão de sentenças proferidas pelos Tribunais.

Vale lembrar que antes da criação do *parole* pelos norte-americanos em 1876, os ingleses já tinham feito da liberação condicional a última etapa do chamado sistema progressivo ou irlandês. Em razão disso, partilhamos do entendimento de Roberto Lyra¹⁴, segundo o qual o livramento condicional foi pensado na França e praticado na Inglaterra, de onde se propagou por todo o continente europeu, só vindo a ser implantado nos Estados Unidos em 1899.

O passo decisivo para a consagração do livramento condicional no mundo foi dado no Congresso Penitenciário de Estocolmo, realizado em 1878, que divulgou suas bases e recomendou sua adoção.

Antes do Congresso de Estocolmo de 1878, além da Inglaterra, o Grão Ducado de Saxe em 1862, o Cantão da Argovia (Suíça) em 1868, a Sérvia em 1869, a Alemanha em 1870 (Código Penal do Reich, de 31/05/1870, arts. 23 e 24), a Dinamarca em 1873, a Croácia em 1875, os Estados Unidos desde 1876, e o Cantão de Friburgo em 1877 já haviam adotado o instituto do livramento condicional¹⁵. Depois do Congresso, o livramento condicional foi acatado amplamente pelas legislações penais do mundo, dentre as quais destacamos: Holanda, Japão e Grécia em 1881, França em 1885, Bósnia em 1887, Bélgica em 1888, Itália em 1889 (Código Penal de 1889, arts. 16 e 17), Uruguai em 1889, Brasil em 1890, Portugal em 1893 (Lei de 6 de junho de 1893), Bulgária em 1896, Argentina em 1922¹⁶.

III. O LIVRAMENTO CONDICIONAL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO. SURGIMENTO E EVOLUÇÃO ATÉ OS PRIMEIROS ANOS REPUBLICANOS

Quando da descoberta do Brasil, o regime jurídico dos portugueses baseava-se nas Ordenações Afonsinas (de D. Afonso V), promulgadas em 1446, sob a influência do direito romano e do direito canônico. Essas Ordenações não tiveram aplicabilidade no território brasileiro, visto que o Brasil ainda não tinha sido colonizado quando da sua revogação no direito português. Segundo Aníbal Bruno, “As Ordenações Afonsinas podem interessar apenas por aquilo com que influíram na elaboração das Manuelinas¹⁷”.

Alguns anos após a descoberta, quando da colonização, o Brasil passou a ser regido pelas Ordenações Manuelinas (1514 a 1603 – de D. Manuel, o Venturo-

¹⁴ LYRA, Roberto. Op. cit., p. 414.

¹⁵ COSTA, Armando. Op. cit., p. 23.

¹⁶ *Ibidem*, p. 24.

¹⁷ BRUNO, Aníbal. *Direito penal: parte geral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967, tomo 1, p. 158.

so), que foram real e efetivamente a legislação do início do regime colonial¹⁸.

Filipe II, da Espanha, entretanto, ao ser empossado no trono português, sob denominação de Filipe I, ordenou a reforma das Ordenações Manuelinas, com atualização de toda a legislação. Somente no reinado de Filipe III (Filipe II, de Portugal), em 1603, as Ordenações Filipinas foram decretadas. Restaurada a monarquia portuguesa, foram as Ordenações Filipinas revalidadas pela Lei de 29 de janeiro de 1643, continuando em vigor por mais dois séculos.

As Ordenações Filipinas vigoraram no Brasil durante a maior parte do período colonial até os primeiros anos do Império e, em matéria penal, o seu famoso Livro V nada estabeleceu sobre o instituto do livramento condicional.

O Brasil Colônia sofreu as conseqüências de um direito penal injusto, baseado na idéia da intimidação pelo terror e, mesmo com a vinda da Corte Portuguesa e a elevação do Brasil à condição de Reino Unido, a legislação não se modificou. Nem mesmo a Independência do país veio a marcar o início de uma nova fase do nosso direito penal, pois a Lei de 27 de setembro de 1823 revigorou as disposições do Livro V das Ordenações Filipinas e a Lei de 20 de outubro de 1823 restabeleceu as penas graves cominadas naquele livro¹⁹.

Proclamada a Independência, o Imperador, em 04 de março de 1823, abriu solenemente os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, que foi dissolvida em 12 de novembro desse mesmo ano. Por Carta de Lei de 25 de março de 1824, o Imperador outorgou a Constituição Imperial, que “traçou diretrizes renovadoras” para o direito penal que seria instituído²⁰. Apesar de todas as idéias liberais trazidas pela Constituição de 1824, que repercutiram com todo fervor em nosso Código Criminal de 1830, este não esposou o instituto do livramento condicional.

O livramento condicional somente surgiu em nosso ordenamento após a proclamação da República, com o Código Penal de 1890 (Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890), artigos 50 a 52.

O art. 50 do Código de 1890 permitia a transferência do condenado à prisão celular, por tempo excedente a seis anos, que já tivesse cumprido metade da pena e mostrasse bom comportamento, para uma penitenciária agrícola. Caso o condenado não perseverasse no bom comportamento, a concessão seria revogada e ele voltaria a cumprir a pena no estabelecimento de onde saiu (§ 1º do art. 50). Mantido o bom comportamento, fazendo presumir a emenda, o condenado poderia obter o livramento condicional, se o restante da pena a cumprir não excedesse dois anos (§ 2º do art. 50).

O livramento condicional instituído pelo Código de 1890 filiou-se ao sistema penal progressivo ou irlandês²¹. Entretanto, esse instituto não teve aplicabilidade

¹⁸ *Ibidem*, p. 158.

¹⁹ *Ibidem*, p. 162.

²⁰ GARCIA, Basileu. Op. cit., p. 118.

²¹ O sistema progressivo ou irlandês é composto por quatro períodos: 1) isolamento celular; 2) trabalho comum durante o dia, em silêncio, e isolamento celular noturno; 3) serviço externo diário e reclusão na penitenciária à noite; 4) livramento condicional.

imediate em nosso ordenamento²².

Para Ary Azevedo Franco²³, a inaplicabilidade do livramento deu-se em razão da subordinação do instituto à prisão celular, que não sendo regularmente organizada impediu a sua execução. Armando Costa²⁴, para quem “sómente a título histórico pode-se examinar o livramento condicional instituído pelo Código Penal de 1890”, acrescenta a esse fato, a não criação das Penitenciárias Agrícolas, pelas quais o condenado deveria passar antes de chegar ao livramento.

Após trinta anos de vigência do Código Penal da República, Candido Mendes de Almeida promoveu, depois de várias tentativas infrutíferas, a Emenda nº 67, de 4 de dezembro de 1921, ao orçamento da despesa, que autorizava o Governo Federal a realizar várias reformas, inclusive a regulamentação do livramento condicional. Essa emenda foi aprovada pelas duas Casas do Congresso, tendo sido a referida autorização incluída no projeto da Lei Orçamentária para 1922. No entanto, esse projeto foi vetado integralmente pelo Presidente Epitácio Pessoa. O Congresso, então, foi convocado extraordinariamente e o deputado Julio Bueno Brandão promoveu o destaque para o projeto especial, que, rapidamente, aprovado na Câmara, recebeu a aprovação das duas Comissões de Constituição e Justiça e Finanças, e em vez daquela autorização na Lei de Orçamento, tornou-se lei de caráter permanente, tomando o nº 4.557, de 5 de setembro de 1922, referendada pelo Ministro da Justiça Joaquim Ferreira Chaves²⁵.

A Lei nº 4.557/1922 autorizou o Poder Executivo a tornar efetivo o livramento condicional, cuja regulamentação adveio com o Decreto nº 16.665, de 6 de novembro de 1924²⁶⁻²⁷.

O livramento condicional foi disciplinado, ainda, no Código de Processo Penal do Distrito Federal, Título XI, Capítulo VI, arts. 581 a 599 (Decreto nº 16.751, de 31 de dezembro de 1924), que praticamente reproduziu o Decreto nº 16.665/1924.

²² “Padecia de graves senões a organização dada pelo código ao instituto do livramento condicional. A crítica não os poupou. (...). Na vigência das disposições do código, se entendia geralmente que não podia ser aplicado o livramento condicional, enquanto não entrasse em inteiro vigor o regime penitenciário adoptado. O Pará, por iniciativa do senador Turiano Meira, estabeleceu na lei nº 679, de 15 de março de 1900, o processo para liberação antecipada, que todavia, não chegou a executar-se, em vista do Superior Tribunal de Justiça desse Estado ter resolvido que era inapplicavel o instituto enquanto não se organizasse o regime penitenciário do código” (BALEIRO, Aliomar *apud* COSTA E SILVA, Antonio José da. *Código penal dos Estados Unidos do Brasil commentado*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938, 2V, p. 124).

²³ FRANCO, Ary Azevedo. *Livramento condicional*. Rio de Janeiro: Editor A. Coelho Branco Filho, 1931, p. 8.

²⁴ COSTA, Armando. *Op. cit.*, p. 104.

²⁵ ALMEIDA, Candido Mendes de. *Primeiro decennio do livramento condicional no Brasil e do Conselho Penitenciário do Distrito Federal*: Commemoração solemne em 1 de dezembro de 1934 sob a presidência do Exmo. Snr. Prof. Dr. Vicente Ráo. Rio de Janeiro: Est. de Artes Graph. C. Mendes Junior, 1934, p. 12.

²⁶ O Decreto nº 16.665/1924 foi elaborado por uma comissão composta por juristas ilustres, como: Astolpho Rezende, Candido Mendes, Mafra de Laet e Mello Matos, que receberam a incumbência do Ministro da Justiça João Luiz Alves, no Governo de Arthur Bernardes (COSTA E SILVA, Antonio José da. *Op. cit.*, p. 124). Além de regulamentar propriamente o livramento condicional, o Decreto instituiu os Conselhos Penitenciários e modificou a organização dos presídios com a criação de novos serviços.

²⁷ O Ministro da Justiça João Luiz Alves, ao submeter ao exame e à aprovação do Presidente da República o regulamento que mandara organizar, disse: “Apesar das lacunas do regimen penitenciário, nada impede a pratica do livramento condicional, como reconheceu a lei nº 4.557, de 5 de setembro de 1922, desde que elle seja cercado das garantias que o projeto, com muita felicidade, instituiu.” (COSTA E SILVA, Antonio José da. *Op. cit.*, p. 125).

IV. O LIVRAMENTO CONDICIONAL NO CÓDIGO PENAL DE 1890

Desde a origem do livramento condicional, dois sempre foram os requisitos básicos à sua concessão: a) determinado tempo de cumprimento da prisão; b) regeneração presumida do condenado. Dessa realidade não se distanciou o nosso Código Penal de 1890 ao disciplinar o instituto.

O livramento condicional, quando de sua implantação no Brasil, apresentava como pressupostos para sua concessão: a) prisão celular por tempo não inferior a seis anos²⁸; b) cumprimento de pelo menos metade da pena; c) demonstração de bom comportamento do condenado durante o cumprimento da pena; d) restante da pena a ser cumprida pelo condenado não excedente a dois anos (art. 50).

O procedimento do livramento estava disciplinado no art. 51 do referido diploma legal. O Poder Executivo (estadual ou federal) detinha a competência para a concessão do benefício, que era proposto, por meio de minucioso relatório justificativo da concessão, pelo chefe do estabelecimento penitenciário onde o condenado cumpria a pena. Note-se que o Código de 1890 não considerou a autoridade judiciária como a competente para a concessão do livramento, mas sim a autoridade administrativa federal ou estadual.

As condições para o cumprimento do livramento condicional eram de duas ordens: a) residir o condenado no local designado pelo ato da concessão; b) sujeição do condenado à vigilância da polícia (parágrafo único do art. 51). O Código de 1890, porém, não deixou explícito em que consistiria essa vigilância, “lacuna sensível”, segundo Galdino Siqueira²⁹, “por estar em jogo a liberdade pessoal, affectada directamente por essa medida, que é incontestavelmente uma pena accessoria...”

O livramento condicional seria revogado caso: a) o liberado cometesse crime apenado com restrição de liberdade durante o período de prova; b) não satisfizesse as condições impostas no parágrafo único do art. 51 (art. 52). Em sendo o livramento revogado, o tempo em liberdade não seria computado como pena cumprida. Porém, decorrido o período de prova, sem que o livramento fosse revogado, a pena seria considerada cumprida.

É importante frisar que o livramento condicional instituído pelo Código de 1890 não teve aplicabilidade alguma no ordenamento jurídico pátrio, pois como bem explicitou Armando Costa³⁰,

“A simples enunciação desses preceitos deixa ver quanto era imperfeita a regulamentação. O livramento era um modo de execução da pena mas com inter-

²⁸ Segundo Galdino Siqueira, “para o nosso código, o livramento condicional é concedido a todos os condemnados por prisão celular excedente de seis annos indistinctamente, de modo que um delinquente primario é equiparado inteiramente ao reincidente” (SIQUEIRA, Galdino. Op. cit., p. 619).

²⁹ SIQUEIRA, Galdino. Op. cit., p. 617.

³⁰ COSTA, Armando. Op. cit., p. 105.

venção do director do presídio sem nenhum 'contrôle' e concedida a liberdade pelo Poder Político. O maximo possível de liberdade condicional seria 2 annos qualquer que fosse a penalidade; assim, um sentenciado a trinta annos, depois de 28 annos de penitenciaria auburniana ou agrícola, é que estaria em condições de obter o favor legal. O liberado ficaria submettido á vigilância da policia, a vigilância menos apropriada para os fins que tem em vista o instituto..."

V. O LIVRAMENTO CONDICIONAL NO DECRETO Nº 16.665/1924

O livramento condicional, apesar de instituído pelo Código Penal de 1890, somente teve applicabilidade em nosso ordenamento jurídico com o advento do Decreto nº 16.665, de 6 de novembro de 1924, o qual não se ateve ao estabelecido nos arts. 50 a 52 do Código. Segundo Roberto Lyra³¹, "O Brasil caracterizou, originalmente, o instituto, associando-o à intervenção administrativa, através, sobretudo, do Conselho Penitenciário – criação brasileira - e à judiciária, conferido a esta o julgamento e àquela a instrução e a crítica dos pedidos, bem como a vigilância".

Os requisitos para a concessão do livramento passaram a ser os seguintes: a) condenados a penas restritivas de liberdade, de qualquer natureza, por tempo não menor que quatro annos de prisão; b) cumprimento de mais da metade da pena; c) bom comportamento durante o tempo de prisão; d) cumprimento de pelo menos uma quarta parte da pena em penitenciária agrícola ou em serviços externos de utilidade pública.

O Decreto não estabeleceu restrições ao livramento condicional, já que em seu art. 1º prescrevia que poderia ser concedido a todos os condenados a penas restritivas de liberdade por tempo não menor que quatro annos de prisão³². Ao assim dispor, não excluiu do beneficio os criminosos habituais ou reincidentes e os estrangeiros, como fizeram, por exemplo, as legislações italiana, húngara, argentina, etc.³³ Além disso, o Decreto permitiu o livramento condicional a qualquer categoria de crime, não abrindo exceção alguma.

Em relação à quota parte da pena que deveria ser cumprida para fins de livramento condicional, o regulamento fixou-a em mais da metade. Porém, este prazo estava atrelado ao requisito de ter sido cumprida uma quarta parte da pena em penitenciária agrícola ou em serviços externos de utilidade pública. Caso isso não tivesse sido verificado, independentemente da vontade do criminoso, o prazo seria de dois terços³⁴.

³¹ LYRA, Roberto. Op. cit., p. 415.

³² Como bem lecionou Ary Azevedo Franco, "... o Poder Executivo, através de uma autorização que lhe foi dada pelo Poder Legislativo, unicamente para tornar effectivo o livramento condicional, derogou o Código Penal, quando a lei n. 4.577, de 1922, não lhe concedia tanto, e temo ainda que o Poder Executivo não se satisfizes apenas em usar do acto delegatório, por si só condemnavel, 'por contrario flagrantemente á Constituição e ao systema político por ella estabelecido' (...), como ainda foi além, attentando, é fora de dúvida, contra o que se contém no Código Penal, beneficiando, é certo, aos condemnados, mas violando a lei, e desservindo, quiçá, á sociedade ..."

(FRANCO, Ary Azevedo. Op. cit., p. 12).

³³ COSTA E SILVA, Antonio José da. Op. cit., p. 129.

³⁴ *Ibidem*, p. 131.

O Decreto exigia, também, para que o livramento fosse concedido, “bom comportamento do condenado durante o tempo da prisão”, indicativo de sua regeneração. O “bom comportamento” era verificado pelo Conselho por meio das informações sobre a vida carcerária do condenado (faltas e punições recebidas), fornecidas pelo estabelecimento penal em que se encontrava. Não havia um critério para apuração das faltas e, assim, aquele que seguisse o princípio rígido do Decreto negaria o livramento quando o presidiário tivesse cometido infrações na prisão, mesmo que fossem de natureza leve³⁵. Não era necessária, todavia, prova ou garantia de verificação da regeneração, bastando que o liberando, pelas suas condições pessoais, fizesse nutrir a esperança de que continuaria a proceder bem.

Ao regulamentar o instituto, o Decreto, em seu art. 8º, *caput*, atribuiu à autoridade judiciária a competência para a concessão do livramento, diferentemente do Código de 1890. Competia ao juiz ou presidente do Tribunal perante o qual tivesse sido realizado o julgamento, em primeira ou em única instância, ou ao juiz das execuções criminais, onde o houvesse, sem prejuízo da competência do juiz federal, deliberar sobre a concessão do livramento condicional³⁶.

O livramento pressupunha um pedido do próprio condenado. Poderia, no entanto, ser de iniciativa do Conselho Penitenciário. No primeiro caso, a audiência prévia deste era indispensável, sob pena de nulidade. No segundo caso, cabia ao Presidente do Conselho enviar ao juiz o pedido, instruído com cópias da ata de deliberação do mesmo Conselho e do relatório informativo que tivesse sido apresentado (art. 8º, § 1º).

Antes da decisão do magistrado deveria ser ouvido o representante do Ministério Público. No caso de deferimento, haveria a solenidade de concessão do livramento condicional, realizada, em dia designado pelo Conselho Penitenciário, na presença dos demais presos, para que lhes servisse de estímulo. Da decisão concessiva do livramento cabia recurso³⁷ com efeito suspensivo (art. 8º, § 2º, do Decreto nº 16.665). Note-se que segundo Galdino Siqueira, já se discutia na época a idoneidade do *habeas corpus* para apurar a legalidade ou não da denegação do livramento, tendendo a jurisprudência pela idoneidade, com fundamento no art. 72, § 22, da Constituição Federal de 1924³⁸.

O Decreto nº 16.665/1924 conferia ao juiz a faculdade de estabelecer ao libertado, para que o livramento fosse concedido, as condições que lhe afigurassem convenientes. A enumeração de condições prevista no art. 9º do Decreto era apenas exemplificativa. Entretanto, como bem salientou Costa e Silva³⁹, a autoridade judiciária, ao estabelecer tais condições, não deveria perder de vista o fato de

³⁵ PRUNES, Celestino M. *O prognóstico da reincidência no livramento condicional*. Porto Alegre: Tip Santo Antonio, 1939, p. 14.

³⁶ COSTA E SILVA, Antonio José da. Op. cit., p. 133.

³⁷ A possibilidade de interposição de recurso contra a decisão que concedesse o livramento condicional também era prevista pelo Código de Processo Penal do Distrito Federal, art. 629, V.

³⁸ SIQUEIRA, Galdino. Op. cit., p. 632.

³⁹ COSTA E SILVA, Antonio José da. Op. cit., p. 134.

que elas não poderiam configurar empecilho ao viver honesto do liberado.

O art. 10 do Decreto, por sua vez, subordinava a concessão do benefício à obrigação do condenado de reparar, indenizar ou restituir o dano, bem como a de pagar as custas do processo, salvo em caso de insolvência provada e reconhecida pelo juiz. O juiz poderia fixar prazo para ultimização desses pagamentos, tendo em vista as condições econômicas ou profissionais do liberado.

O prazo do período de prova do livramento não foi disciplinado pelo Decreto nº 16.665/1924. Entendia-se que o mesmo durava até o termo restante da condenação⁴⁰.

A revogação do livramento era possível em dois casos: a) se o liberado viesse a ser condenado por qualquer infração penal que o sujeitasse a pena restritiva de liberdade; e, b) se o liberado não cumprisse as obrigações a ele impostas (art. 20 do Decreto). No primeiro caso, entendia-se que a revogação só deveria ocorrer depois do trânsito em julgado da sentença condenatória⁴¹.

Com a revogação do benefício⁴², o restante da pena seria cumprido sem qualquer dedução do tempo do livramento, o condenado não teria mais direito a um novo livramento e o curso da prescrição não correria (art. 21 do Decreto).

Por outro lado, se o prazo do livramento expirasse, sem a ocorrência de revogação, a pena era tida por cumprida (art. 22 do Decreto).

CONCLUSÃO

O livramento condicional é um instituto importante, pois, ao integrar uma etapa do cumprimento da pena, possibilita a liberdade antecipada do condenado, desde que, é claro, sejam satisfeitos os requisitos legais exigidos.

As penas longas e a falta de contato com uma civilização que progride vertiginosamente são capazes de fazer dos condenados, ao primeiro ensaio de reajustamento, indivíduos rejeitados, em razão das dificuldades para se amoldarem às novas exigências da vida social.

A pena não pode ser uma vingança da sociedade contra o infrator. Ela deve, sobretudo, ter um caráter utilitário, qual seja: a recuperação e a readaptação do condenado à vida social. E uma das formas de se atingir a utilidade da sanção penal é concedendo ao custodiado a liberdade antecipada, por meio do livramento condicional.

Faz-se necessário, entretanto, que a administração do livramento condicional seja feita com elevado critério, a fim de que sejam evitados a distribuição auto-

⁴⁰ Esse entendimento decorreu do disposto no art. 606, VI, do Código de Processo Penal do Distrito Federal, de 1924, que determinava: "A condenação extingue-se pela terminação do tempo da pena, tendo havido livramento condicional".

⁴¹ COSTA, Armando. Op. cit., p. 435.

⁴² Nos termos do art. 629, V, do Código de Processo Penal do Distrito Federal, a decisão revogadora do livramento era recorrível.

mática e o descrédito da legislação reguladora.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Candido Mendes de. *Primeiro decennio do livramento condicional no Brasil e do Conselho Penitenciario do Districto Federal*: Commemoração solemne em 1 de dezembro de 1934 sob a presidência do Exmo. Snr. Prof. Dr. Vicente Ráo. Rio de Janeiro: Est. de Artes Graph. C. Mendes Junior, 1934.

AZEVEDO, Noé. *As garantias da liberdade individual em face das novas tendências penaes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1936.

AZEVEDO, Vicente de Paulo. *Curso de direito judiciário penal*. São Paulo: Saraiva, 1958, 2V.

BANDEIRA, Esmeraldino O. T. *Estudos de política criminal*. Rio de Janeiro: Typographia Leuzinger, 1912.

BRUNO, Aníbal. *Direito penal: Parte geral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967, tomos 1 e 3.

COSTA, Armando. *Livramento condicional*. Rio de Janeiro: Livraria Jacyntho, 1934.

COSTA E SILVA, Antonio José da. *Código penal dos Estados Unidos do Brasil commentado*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938, 2V.

FÁVERO, Flaminio. *Do livramento condicional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 244, p. 3-13, fev/1956.

FRANCO, Ary Azevedo. *Livramento condicional*. Rio de Janeiro: Editor A. Coelho Branco Filho, 1931.

GARCIA, Basileu. *Instituições de direito penal*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1978, 1V.

HUNGRIA, Nelson. *Novas questões jurídico-penais*. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1945.

LYRA, Roberto. *Comentários ao código penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1942, 2V.

MARQUES, José Frederico. *Tratado de direito penal*. Campinas, SP: Millennium Editora, 2000, 3V.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal: introdução e parte geral*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, 1V.

PIERANGELI, José Henrique. *Códigos penais do Brasil: evolução histórica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PIRES, Ariosvaldo de Campos. *O livramento condicional e a nova parte geral do código penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 631, p. 275-280, maio/1988.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, 1V.

PRUNES, Celestino M. *O prognóstico da reincidência no livramento condicional*. Porto Alegre: Tip Santo Antonio, 1939.

SIQUEIRA, Galdino. *Direito penal brasileiro: parte geral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Jacyntho, 1932, 1V.